

**A BOA-FÉ E OS IDEAIS DA CAVALARIA: O ENGENHOSO FIDALGO D.
QUIXOTE DE LA MANCHA E O IMAGINÁRIO MEDIEVAL**

**THE GOOD FAITH AND THE IDEALS OF CHIVALRY: THE INGENIOUS
GENTLEMAN D. QUIXOTE OF LA MANCHA AND THE MEDIEVAL IMAGINARY**

Fabio Queiroz Pereira*
Jordhana M^a de V.V.C. Costa Gomes**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal evidenciar as concepções de boa-fé dentro dos ideais de cavalaria e da obra D. Quixote, de Miguel de Cervantes. Trata-se de uma tentativa de interpretar e identificar um instituto jurídico por meio da análise de uma narrativa literária de extremo valor e importância. Para atingir essa proposição, será buscada uma delimitação acerca da compreensão do instituto civil da boa-fé e de sua formação histórica, bem assim, aplicação e disciplina jurídica respectiva. Em seguida, alguns elementos da Ordem da Cavalaria serão identificados, para que, posteriormente, possam ser contrastados com o agir das personagens da narrativa quixotesca e, finalmente, com os preceitos da boa-fé.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé; boa-fé objetiva; boa-fé subjetiva; ideais de cavalaria; D. Quixote.

ABSTRACT

The present work is intended to highlight the main concepts of good faith in the ideals of chivalry and the book D. Quixote written by Miguel de Cervantes. It is an attempt to interpret and identify a legal institution through the eyes of a literary narrative of extreme value. To achieve this proposition, we will seek a limitation on the understanding of the civil institute of the good faith and its historical formation and its application and legal discipline. Then, some

* Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito das Faculdades Milton Campos e do IBMEC. Membro do Conselho Editorial da Revista Direitos Fundamentais e Democracia (Unibrasil) Advogado.

** Mestre em Direito pela UFMG. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito das Faculdades Milton Campos. Professora de Direito Civil e Processo Civil da Faculdade de Direito das Faculdades Pitágoras. Advogada.

elements of the Order of Chivalry will be identified so that they can be contrasted with the act of quixotic characters of the narrative and, finally, the principles of good faith.

KEYWORDS: Good faith; objective good faith; subjective good faith; ideals of chivalry; D. Quixote.

1 INTRODUÇÃO

Talvez por concretizarem uma representação da vida humana e possibilitarem ao leitor a criação de um vínculo com os personagens, as aventuras do cavaleiro D. Quixote de La Mancha, até os dias de hoje, encantam a todos que as leem. A obra de Miguel de Cervantes é, sem sombra de dúvidas, um dos maiores clássicos da literatura mundial. O fidalgo que, após a leitura de inúmeros romances de cavalaria, sai ao mundo em busca de aventuras, continua a provocar inúmeros debates e a permitir diferentes inquietações nos seus leitores.

O livro é dividido em dois volumes, entre os quais existe um intervalo de oito anos. Apesar de ser uma obra do início do século XVII, sua narrativa é ainda atual e traz indagações sobre o que é essencial ao homem.

É possível que o leitor identifique, na obra de Cervantes, certa crítica aos, naquela época, tão populares romances de cavalaria. É interessante notar que o referido gênero, apesar de seu apelo popular, sempre sofreu um desprezo por parte dos letrados, não sendo adequadamente estudado, até os dias de hoje. Nesse sentido, afirma Jorge Osório (2001, p. 11):

Efectivamente, a narrativa em prosa de assunto cavaleiresco produzida no séc. XVI não atraiu, pelo menos até tempos bastantes recentes, uma atenção particular por parte dos estudiosos. Confrontados com a criação literária em verso, em si muito mais atraente e interessante, em que se reconhece a manifestação de uma mais significativa criatividade e de uma expressividade elocutiva poética, os romances quinhentistas de cavalaria raras vezes estimularam o interesse do leitor de hoje, com a agravante de, já na segunda metade do séc. XVI e inícios do seguinte, sobre eles terem chovido as apreciações críticas menos favoráveis da parte de letrados e de moralistas.

O personagem de D. Quixote parece representar a descontextualização daquelas narrativas quando contrastado com a conjuntura social vivenciada pelos leitores de sua época. No momento em que a narrativa foi escrita, o mundo medieval estava em crise e a obra parece fazer uma sátira aos tradicionais romances de cavalaria como o Amadis de Gaula, o Tirant lo Blanc, o Palmerin d'Inglaterra ou o Orlando Furioso.

No entanto, apesar de a obra evidenciar a referida ironia em relação aos ideais da cavalaria e, por conseguinte, aos romances que nela estavam embasados, é possível refletir

acerca das mudanças vivenciadas pela sociedade europeia com o fim do período medieval. A figura de D. Quixote acaba por sustentar um modelo comportamental em declínio e suas atitudes podem ser qualificadas como ingênuas, tolas ou temerárias dentro do contexto em que se inserem. O Cavaleiro da Triste Figura é leal ao pactuado, age de maneira honesta com os que com ele convivem e busca proteger os mais fracos, permitindo a consecução dos seus ideais de justiça. E esse comportamento, que está em consonância com os ideais da Ordem da Cavalaria, acaba por ser ridicularizado por personagens secundários, o que pode fazer o leitor ter a certeza quanto à loucura vivenciada pelo protagonista e compartilhada por seu fiel escudeiro, Sancho Pança.

Numa perspectiva atemporal, esse agir em consonância com valores como a lealdade, a probidade e a honestidade pode ser contrastado com os atuais contornos alcançados pela boa-fé em nosso ordenamento jurídico.

A compreensão e o estudo da boa-fé alcançaram espaço demasiadamente significativo na cultura jurídica universal, apesar do instituto estar inserido no pensamento científico desde tempos mais remotos. As construções doutrinárias envolvendo a temática são resultados de debates travados nos mais variados campos do Direito que, por sua vez, têm como objetivo constante a delimitação do conteúdo e alcance da aplicação desse novo matiz principiológico, quando a boa-fé é apreciada em sua acepção objetiva.

2 OS CONTORNOS DA BOA-FÉ

Antes de empreender um contraste entre a boa-fé e os romances de cavalaria, demonstra-se importante traçar uma distinção fundamental entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. Diferenciar essas duas acepções, mesmo que seja de maneira superficial, é exercício que deve ser feito para que não se recaia em desordens de conceituação.

Importa assinalar, assim, que a modalidade subjetiva da boa-fé cinge-se ao campo psíquico, aferindo-se a intenção e a vontade do agente, já que denota um estado de consciência ou convencimento particular. Tem-se em vista a situação de quem julga atuar em conformidade com o Direito, por desconhecer ou ignorar qualquer vício ou circunstância anterior (Cf. PINTO, 2005, p. 124). A pessoa que subjetivamente encontra-se em boa-fé age acreditando ser detentora de um direito que só existe aparentemente, alimentando uma expectativa que não encontra fulcro na ordem jurídica. Ou seja, ao intérprete cabe a análise do estado psicológico ou íntima convicção de uma das partes. Neste sentido, Fernando Noronha afirma:

Na situação de boa-fé subjetiva, uma pessoa acredita ser titular de um direito, que na realidade não tem, porque só existe na aparência. A situação de aparência gera um estado de confiança subjetiva, relativa à estabilidade da situação jurídica, que permite ao titular alimentar expectativas, que crê legítimas.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar alguns exemplos de aplicação da boa-fé subjetiva, como no art. 309, do Código Civil, quando este aduz que *o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor*, ou como no art. 1201, do mesmo diploma, em que se afirma que *é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa*. Trata-se de situações em que se tutela a confiança de quem age acreditando estar em consonância com o Direito.

Percorridas as nuances elementares da boa-fé subjetiva, devem ser delimitados o conceito e o alcance da acepção objetiva, tendo em vista que esta possui grande importância para os novos deslindes vivenciados pelo direito civil.

A boa-fé objetiva é concretizada por meio de uma cláusula geral, vigendo sobre toda a ordem jurídica. Por cláusula geral, segundo Karl Engisch (1996, p. 229), podemos entender *“uma formulação da hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos”*. Assim, os preceitos genéricos e abertos de uma determinada legislação deverão ser sempre compreendidos e aplicados em consonância com a boa-fé. Especificamente no campo contratual, observa-se que é necessária uma adequada interpretação do texto pactuado, restando um importante trabalho hermenêutico a ser exercitado pelos operadores do Direito, destacadamente, pela figura do juiz. A cláusula geral de boa-fé materializa, portanto, técnica legislativa que permite a manutenção de um sistema aberto, tornando imprescindível uma análise de base axiológica que perpassa por uma ponderação ética a ser concretizada em determinado meio social. Nesse sentido, infere Tereza Negreiros (2006, p. 122):

Ontologicamente, a boa-fé objetiva distancia-se da noção subjetiva, pois consiste num dever de conduta contratual ativo, e não de um estado psicológico experimentado pela pessoa do contratante; obriga a um certo comportamento, ao invés de outro; obriga à colaboração, não se satisfazendo com a mera abstenção, tampouco se limitando à função de justificar o gozo de benefícios que, em princípio, não se destinariam àquela pessoa. No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado.

No âmbito do direito civil brasileiro, a boa-fé objetiva foi positivada a partir do texto do Código Civil de 2002. O Código Civil Brasileiro de 1916, elaborado tendo por pálio as ideias pandectistas do século XIX, não faz alusão à boa fé em seu sentido objetivo. Segundo

Antônio Junqueira de Azevedo (1992, p. 81), “há, nessa omissão do Código Civil Brasileiro, um reflexo da mentalidade capitalista da segunda metade do século XIX, mais preocupada com a segurança da circulação e desenvolvimento das relações jurídicas do que com a justiça material dos casos concretos”. No entanto, a nova codificação procurou inovar, dando especial atenção à nova principiologia contratual. Dispõe o art. 422, do referido diploma civil, que *os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*. Em soma a essa norma, e de forma mais extensiva, observa-se o art. 113, que prevê que *os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé*.

Interessante observar que o exercício de identificação e aplicação da boa-fé objetiva é variável em razão de uma gama de subsídios que, por sua vez, se encontram vinculados ao espaço físico e ao elemento temporal. Trata-se de característica que, em última medida, perfilha a abstração contida no conceito. Isso quer dizer que o agir em consonância com a boa-fé deve estar inserido dentro de um contexto maior: dependendo da época e do local, os padrões de conduta esperados das partes contratantes, por exemplo, podem variar. Esse caractere, por outro lado, jamais deve ser confundido com os conceitos de equidade ou bons costumes.

Isso porque, como amplamente sabido, por equidade pode-se entender o dever do juiz em verificar o equilíbrio contratual, isto é, o dever de realizar avaliação, baseada, juridicamente, na existência ou não de equivalência nas estipulações contratuais, enquanto a boa-fé objetiva, ao contrário, não demanda do magistrado uma aproximação das regras jurídicas à idéia de justiça conforme sua concepção pessoal, visto que se restringe a exigir do magistrado apenas uma análise razoável e ponderada da situação, levando sempre em consideração as características próprias do caso. Além disso, outrossim, não diferente, os bons costumes também se distanciam da boa-fé já que pressupõe ofensa à moralidade e não à confiança.

O principal campo de verificação da boa-fé no direito civil dá-se, pois, na seara contratual, onde adquire o desenho de regras de conduta. A boa-fé objetiva está intrínseca a qualquer modo de contratação, exigindo um adequado comportamento das partes contratantes. A deslealdade, a desonestidade, o silêncio diante de informação relevante ou mesmo a ausência de colaboração são atitudes que colocam em xeque o comportamento contratual que pretenda estar em consonância com o dito princípio. A exigência legal das referidas condutas é perfilhada pelos denominados *deveres acessórios*, que atuam dirigindo o procedimento dos

particulares no momento da contratação. Nesse ponto, acrescenta Carlos Alberto da Mota Pinto (2005, p. 126):

É ainda a boa fé que em certa medida conforma a relação contratual, pois é ela um dos critérios a que se recorre para determinar o âmbito da vinculação negocial. Quer dizer que do contrato fazem parte não só as obrigações que expressa ou tacitamente decorrem do acordo das partes, mas também, designadamente, todos os deveres que se fundam no princípio da boa fé e se mostram necessários a integrar a lacuna contratual. Nesta linha, importa sublinhar o papel decisivo da boa fé no enriquecimento do conteúdo do contrato, mormente por constituir a matriz dos denominados deveres laterais, como os deveres de cuidado para com a pessoa e o patrimônio da contraparte, os deveres de informação e esclarecimento, etc..

Desse modo, o contrato passa a conter cláusulas que não estão necessariamente expressas no instrumento pactuado, mas que derivam do imperativo de se agir de acordo com os padrões exigidos pela boa-fé. Nessa contenda, deveres de fornecer corretas informações e esclarecimentos, deveres de lealdade, deveres emanados da correção e da lisura, dentre uma grande gama de obrigações, devem ser seguidos e respeitados, resultando em adequado comportamento das partes contratantes.

Essas obrigações preconizadas sob a forma de deveres laterais das partes contratantes, muitas vezes, assumem a forma do chamado princípio da confiança. A referida cláusula geral da boa-fé visa a tutelar as expectativas que cada uma das partes possui em razão da pactuação de um contrato. Um indivíduo, ao concluir um negócio jurídico, espera determinados comportamentos que devem ser desempenhados pela parte contrária. Nesse sentido, costuma-se dizer que a boa-fé concretiza-se na tutela da confiança (Cf. PINTO, 2005, p. 127). Busca-se proteger a confiança que uma parte deposita no momento da contratação, em razão da conduta alheia, resguardando-se a crença no fato de que a contraparte respeitará determinados perfis de comportamento, que se esperam das pessoas probas.

Relativamente ao campo contratual, a doutrina costuma reconhecer à boa-fé objetiva algumas funções essenciais. A primeira é relativa ao processo interpretativo, devendo a boa-fé conduzir o operador do direito no exercício hermenêutico do termo ajustado. Já a segunda função exercida pela boa-fé materializa-se na integração. O princípio, nesse caso, é utilizado como meio de integrar as diversas disposições de um contrato, dando-lhes, ao final, um sentido coeso e consentâneo com os adequados valores éticos.

A função interpretativa da boa-fé objetiva é mais assente e de fácil constatação. Interpretar com sopesamento na boa-fé implica na leitura dos termos ajustados tendo sempre como marco hermenêutico os padrões éticos estipulados pela cláusula geral. Costuma-se apontar que a interpretação pautada na boa-fé possui dois desdobramentos. O primeiro refere-se ao fato de que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com o seu sentido

objetivo, aparente; não há que desvirtuar a vontade manifestada na avença contratual. Já o segundo desdobramento é encontrado nos momentos de dúvida interpretativa, traduzindo-se no dever de optar pelo significado que a boa-fé aponta como mais razoável. As chamadas cláusulas ambíguas devem ter seu sentido apurado em consonância com os deveres acessórios impostos pela cláusula geral (Cf. NORONHA, 1994, p. 152).

Já a função integrativa é reconhecida na utilização da boa-fé como parâmetro ético a servir de base para que se complete qualquer vazio existente entre as disposições manifestas da vontade dos contratantes. Isso significa dizer que a boa-fé, por meio dos seus intrínsecos deveres laterais, atuará como fonte de obrigações de eventuais conteúdos que não tenham sido clausulados pelo instrumento contratual. A integração pode ser compreendida no preenchimento de lacunas por meio de necessários deveres de colaboração mútua que as partes devem ter. Para além do conteúdo atermado e do fixado em lei, existem outras fontes obrigacionais que decorrem exatamente da chamada função integrativa.

Outra função da boa-fé é a chamada função limitativa ou função controle, que atua como forma de impedir a ocorrência do abuso de direito. O credor ou devedor, no exercício dos seus direitos, não pode exceder os limites impostos pela boa-fé. Isso significa que a autonomia reconhecida à parte encontra perímetros que não devem ser transpostos, sob pena de configurarem um ato antijurídico (Cf. NORONHA, 1994, p. 167). Nesse sentido, assevera Theodoro Júnior (2008, p. 23):

Função limitativa como meio de controlar o exercício do direito em busca de impedir ou sancionar o abuso do direito. Sendo ato ilícito o abuso de direito, quando este se configurar, o princípio da boa-fé conduzirá à nulidade, total ou parcial, do contrato, sem prejuízo da reparação do dano sofrido pela vítima.

A boa-fé deve ser seguida em todos os momentos da contratação. Assim, o referido viés principiológico vincula as partes desde a fase pré-contratual ou pré-negocial (*culpa in contrahendo*), perfilhando toda a fase de negociações do conteúdo da avença. De acordo com Massimo Bianca (2000, p. 162), os deveres típicos impostos pela boa-fé na fase contratual seriam os de informação, de clareza, de segredo e de cumprimento dos atos necessários à validade e à eficácia do contrato. Em momento imediatamente posterior, tem-se que a atenção à boa-fé deve ser mantida durante toda a execução e cumprimento do termo acordado. E, por último, é importante salientar que mesmo após a finalização do contrato, as partes estão submetidas ao cumprimento dos deveres oriundos da cláusula geral de boa-fé.

Importante realçar, ainda, que o princípio da boa-fé objetiva não se restringe a aplicações contratuais ou obrigacionais, sendo hoje suscitado em diferentes campos da dogmática. No âmbito do Processo Civil, por exemplo, exige-se que as partes de uma relação

processual ajam em consonância com os padrões de conduta éticos esperados. O Código de Processo Civil, em seu art. 14, dispõe que *são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé*. Os estudiosos de direito administrativo e do direito tributário também refletem sobre a aplicação do aludido princípio, notadamente sob a perspectiva da confiança alimentada no cidadão.

Após esse sucinto panorama sobre a boa-fé, observa-se, pois, que o referido princípio passa a exercer uma função de otimização no ordenamento jurídico. Isso se dá de duas maneiras diversas. A primeira concretiza-se, exatamente, na imposição de deveres laterais, como a cooperação e a proteção de interesses mútuos. Essas injunções que emanam do princípio fazem com que se propicie a proteção das partes e a satisfação de seus interesses obrigacionais. A segunda forma de otimização dá-se pela elevação da boa-fé à referida categoria de cânone de interpretação e integração das relações obrigacionais, consoante à função que estas devem desempenhar (Cf. MARTINS-COSTA, 2002, p. 80).

3 A BOA-FÉ E SUA ORIGEM HISTÓRICA

Como assinalado por Menezes Cordeiro (2007, p. 53), a *fides* romana constitui a base linguística e conceitual da boa-fé. Originalmente, a referida locução era dotada de conteúdo sacro e estava adstrita ao culto da deusa Fides, entidade responsável pela personificação e proteção da palavra dada. Contudo, constata-se, em Roma, uma utilização fragmentada da expressão, estando também ligada às situações jurídicas existentes entre *cliens* e *patronus*, ou caracterizando as relações exteriores com outros povos.

A expressão boa-fé, no entanto, surge no contexto do processo formulário romano. Os *bonae fidei iudicia* consubstanciavam ações nas quais era dada ao pretor uma maior margem de atuação jurisdicional, de modo a enfrentar novas questões que se pusessem. Nesse contexto, têm-se os denominados contratos de boa-fé, em que se permitia a amenização do formalismo, em prol de uma apreciação jurisdicional afeta a outros elementos materiais encontrados nos litígios. Nesse contexto, o romanista António dos Santos Justo (2003, p. 27) caracteriza os contratos de boa-fé:

São de boa fé os contratos protegidos por *actiones bonae fidei*. Os contratos de direito estrito são tutelados por *actiones stricti iuris*. Naquelas, o juiz deve apreciar todas as circunstâncias que tenham ocorrido (v.g., o dolo, o medo, etc.) e considerar tudo o que é exigível entre pessoas justas e leais. Nestas, deve observar rigorosamente o que foi acordado sem atender a qualquer circunstância que tenha influenciado o conteúdo da *obligatio*.

Com o fim do processo formulário, constata-se uma diluição no uso da expressão boa-fé, sem estar pautada em critérios técnicos. Nesse ínterim, verifica-se o surgimento do viés subjetivo do que hoje se concebe por boa-fé, estando correlacionado à posse e ao instituto da usucapião, ao se idealizar um novo requisito, de ordem qualitativa, a ser perfilhado para a aquisição da propriedade. Assim, o possuidor só adquiria o domínio de certa coisa quando ignorava a existência de vícios e empecilhos para tanto (Cf. CORDEIRO, 2007, p. 113).

Não obstante encontrar-se em Roma a origem da boa-fé subjetiva, o mesmo não se pode dizer com relação à boa-fé em sua acepção objetiva. Não se constata no direito romano qualquer compreensão da boa-fé como padrão de conduta a conduzir o comportamento dos indivíduos, e ainda menos crível demonstra-se a tentativa de busca das raízes dos deveres laterais naquele ordenamento.

O surgimento da boa-fé objetiva parece remontar a um contexto diverso, adstrito à cultura jurídica germânica medieval e a seus juramentos de honra.

Como assinalado por R. C. van Caenegem (1999, p. 26), antes das invasões bárbaras, os germânicos eram governados pelo direito primitivo de suas tribos, que se baseava em costumes imemoriais transmitidos por uma tradição puramente oral. Os juramentos de honra faziam parte dessa conjuntura pautada na tradição.

Treu und Glauben é o termo em alemão para designar a boa-fé. Nesse ponto, é importante assinalar a existência de uma diferenciação de natureza semântica. *Treu* pode ser traduzido por lealdade, enquanto *Glauben* reporta-se à crença. Segundo Menezes Cordeiro (2007, p. 169), a similitude estreita entre *Treu* e *Glauben*, semanticamente considerados, possibilitou o emprego conjunto das duas expressões e, depois, a sua fusão em uma fórmula par. Assim como a *bona fides*, no decurso histórico, a utilização da aludida expressão padeceu de imenso alargamento, documentando-se seu emprego como confiança, boa-fé em sentido subjetivo ou credibilidade. Denota-se, por conseguinte, que o emprego de *Treu und Glauben* não estava pautado em critérios uniformes de técnica jurídica, concretizando, em verdade, uma utilização generalizada e diversificada.

A boa-fé germânica perde a sua absoluta abstração quando analisada no contexto da figura do juramento de honra. Por meio da utilização desse instrumental, fazia-se possível materializar o reforço da relação de respondência pessoal, dobrando um débito (CORDEIRO, p. 172). Apesar da ausência de unanimidade doutrinária quanto aos efeitos oriundos do não cumprimento de um juramento, é possível constatar que, nesse contexto

[...] a boa fé assumiria o conteúdo do juramento de honra, traduzido no dever de garantir a manutenção e o cumprimento da palavra dada. Nesta linha evolutiva, a

boa fé germânica traduziria, ainda, a confiança ou crédito cristalizados em certa pessoa, evoluindo, depois, para a segurança geral, inspirada nessa confiança, estabelecida a nível de comunidade jurídica e, por osmose, para a regra de comportamento social, necessário ao estabelecimento dessa confiança. No comércio, em especial, revestiria o conteúdo do cumprimento exacto dos deveres assumidos (CORDEIRO, 2007, p. 173).

Percebe-se, assim, que o gérmen para o desenvolvimento da boa-fé objetiva está delineado na cultura jurídica germânica medieval. No panorama dos juramentos de honra, já é possível cogitar de um padrão social, inspirado na confiança. Tal afirmação ganha ainda mais relevância, se observado o contexto de direito consuetudinário em que se desenvolviam essas relações jurídicas.

4 A BOA-FÉ E A ORDEM DA CAVALARIA

Ramón Llull (Raimundo Lúlio, em português) foi um importante escritor espanhol, autor de *O Livro da Ordem da Cavalaria*, desenvolvido entre os anos de 1279 e 1283. Por meio dessa obra, são elencados e trabalhados alguns importantes elementos que caracterizavam o ofício de um cavaleiro, tratando-se de verdadeiro código de conduta que buscava dar moldes ideais à Ordem da Cavalaria.

Um primeiro elemento de destaque na obra é a nítida apregoação dos ideais religiosos. As referências a Deus são variadas e a essência dos valores católicos permeia todo o texto. Segundo Ricardo da Costa (2000, p. XXVIII), a cavalaria e o povo cristão se perderam e era preciso trazer o rebanho de volta. Neste ponto, o autor acrescenta:

Desde o final do século XII, a cavalaria era criticada por diferentes grupos sociais. Especialmente por duas instituições: a Igreja, que denunciava o não cumprimento de sua missão primeva, além de adquirir valores mundanos, como, por exemplo, os torneios; e os príncipes, os quais afirmavam que muitos Cavaleiros se transformavam em exércitos de mercenários e se aliavam às milícias urbanas. Diante de tamanha pressão, a cavalaria se refugiou em uma ideologia construída de elementos eclesiásticos e nobiliárquicos.

Um cavaleiro ideal é aquele que defende e sustenta a fé na Igreja Católica. Nesse contexto, são as palavras de Llull (2000, p. 23):

Ofício de cavaleiro é manter e defender a santa fé católica pela qual Deus, o Pai, enviou seu Filho para encarnar na virgem gloriosa Nossa Senhora Santa Maria, e para a fé ser honrada e multiplicada, sofreu neste mundo muitos trabalhos e muitas afrontas e grande morte. Daí que, assim como nosso senhor Deus elegeu clérigos para manter a Santa Fé com escrituras e com provações necessárias, pregando aquela aos infiéis com tão grande caridade que até a morte foi por eles desejada, assim o Deus da glória elegeu cavaleiros que por força das armas vençam e submetam os infiéis que cada dia pugnam em destruir a Santa Igreja. Onde, por isso, Deus honrou

neste mundo e no outro tais cavaleiros que são mantenedores e defensores do ofício de Deus e da fé pela qual nos havemos de salvar.

Essa propagação e proteção dos interesses da Igreja Católica encontra consonância com a elevada importância que detinha o clero no contexto da sociedade medieval. A cavalaria, nesse contexto, deveria servir de instrumento para fazer valer os valores cristãos e, como assinalado por Llull (2000, p. 25), *a maior amizade que deveria existir neste mundo deveria ser entre clérigo e cavaleiro*. O texto de Llull apresenta alguns desses valores que deveriam ser protegidos, como se pode ver do seguinte trecho: “*Faltou caridade, lealdade, justiça e verdade no mundo; começou inimizade, deslealdade, injúria, falsidade; e por isso surgiu erro e turvamento no povo de Deus, que foi criado para que Deus fosse amado, conhecido, honrado, servido e temido pelo homem*” (LLULL, 2000, p. 13).

Nesse ponto, pode ser realizado um contraste com o desenvolvimento histórico da boa-fé em sua acepção subjetiva, anteriormente delineada apenas pela ignorância de lesão a direito alheio. A força e a influência dos ideais católicos acabaram por influenciar uma nova concepção subjetiva da boa-fé. O direito canônico trouxe elementos éticos para a caracterização de uma situação de ignorância de lesão a Direito, qual seja a ignorância desculpável. O desconhecer o direito ganha um novo elemento: a ausência de censuras ou pecados. Nesse sentido, afirma Menezes Cordeiro (2000, p. 225):

No direito canônico, a *bona fides* conserva uma utilização subjectiva semelhante à que se viu consubstanciar no Direito romano, a propósito da *usucapio*. O teor geral do canonismo conduziu, no entanto, a alguns desvios, conferindo à boa fé tonalidades éticas que se podem exprimir equiparando-a à ausência de pecado. A boa fé não implica só ignorância: exige ausência de censura.

Por outro lado, os valores em que deveria estar alicerçada a Ordem de Cavalaria poderiam ser compreendidos como verdadeiros deveres laterais, capazes de gerar vínculos obrigacionais, do ponto de vista do direito civil. Essa perspectiva aproxima-se da função integrativa exercida pela cláusula geral de boa-fé objetiva. Os deveres para com o outro não mais se limitam ao que for avençado pelas partes. De maneira contrária, variadas condutas passam a ser cobradas de eventuais contratantes. Denota-se do pensamento de Llull que os comportamentos prescritos passam a estar intrinsecamente ligados à atuação do cavaleiro:

Assim como todos estes usos acima ditos pertencem ao cavaleiro quanto ao corpo, assim justiça, sabedoria, caridade, lealdade, verdade, humildade, fortaleza, esperança, esperteza e as outras virtudes semelhantes a estas pertencem ao cavaleiro quanto à alma. E, por isso, o cavaleiro que usa destas coisas que pertencem à Ordem de Cavalaria quanto ao corpo, e não usa quanto à alma daquelas virtudes que pertencem à Cavalaria, não é amigo da Ordem de Cavalaria, porque se o fosse, seguir-se-ia que o corpo e a Cavalaria juntos fossem contrários à alma e às suas virtudes, e isso não é verdade (LLULL, 2000, p. 31).

Assim, os usos de cavalaria identificados por Llull podem ser vistos de forma análoga aos deveres laterais impostos pela boa-fé objetiva. Ser leal com a contraparte não repassando dados distorcidos, não ficar silente diante de uma informação relevante, buscar o equilíbrio em detrimento de cláusulas extremamente abusivas são condutas hoje exigíveis e que podem ser tranquilamente contrastadas com os usos da lealdade, da verdade ou da justiça, identificados por Llull em sua obra.

A importância da palavra dada é outro importante elemento da Ordem da Cavalaria. Os pactos oralmente feitos deveriam ser sustentados em razão dos valores emanados da lealdade. Nesse contexto, os juramentos de honra apresentam-se como um elemento característico da cavalaria, devendo ser observados e seguidos por quem se qualificava como cavaleiro. Assim, identifica Llull (2000, p. 47):

É mandamento de lei que o homem não seja perjuro. Logo, se fazer falsamente uma sagração não é contra a ordem de Cavalaria, Deus, que fez o mandamento, e Cavalaria, serão contrários; e se o são, onde está a honra de Cavalaria, e qual coisa é seu ofício? E se Deus e Cavalaria são convenientes, convém que jurar falsamente não se dê naqueles que mantêm a Cavalaria. E se fazer voto e prometer a Deus e jurar em verdade não se dá no cavaleiro, em que consiste a Cavalaria?

A honra é, assim, um dos valores mais caros à Ordem da Cavalaria. Um juramento não cumprido maculava a honra e, por conseguinte, gerava penas de ordem social contra o Cavaleiro que agiu em perjúrio. Confrontada essa situação com o nosso atual ordenamento, identifica-se uma similitude com o princípio da obrigatoriedade de cumprimento do pactuado (*pacta sunt servanda*) e com a necessidade de ser fiel ao asseverado oralmente à contraparte, dever oriundo do princípio da boa-fé objetiva. No contexto medieval, a palavra dita oralmente era dotada de força e gerava vinculação entre as partes que a pronunciavam. É certo que, contemporaneamente, a palavra oral perdeu sua força em favor da palavra escrita, porém parece nítida essa aproximação entre os valores existentes na cavalaria e no atual sistema jurídico. Nesse mesmo contexto, enquadram-se outras palavras de Ramón Llull (2000, p. 39)

Se Cavalaria, que é tão honrado ofício, fosse ofício de roubar e de destruir os pobres e os despossuídos, e de enganar e de forçar as viúvas e as outras fêmeas, bem grande e bem nobre ofício seria ajudar e manter órfãos, viúvas e pobres. Logo, se o que é maldade e engano fosse próprio na Ordem de Cavalaria que é tão honrada, e a Cavalaria se mantivesse em sua honra por maldade e por falsidade e traição e crueldade, quanto mais fortemente que a Cavalaria seria honrada a Ordem que mantivesse em sua honra pela lealdade e cortesia, liberalidade e piedade!

Assim, operando-se um panorama comparativo entre o desenvolvimento da boa-fé – em ambas as suas concepções – e o ofício de um cavaleiro, verifica-se uma similitude muito grande e até mesmo uma justaposição em alguns pontos. Estar de boa-fé (subjéctiva) significa atuar acreditando estar em consonância com o direito, desde que esteja em uma situação em

que eventual ignorância seja escusável. Da mesma forma, devia se dar a atuação do cavaleiro sendo fiel às leis e buscando a justiça. Em paralelo, a imposição de padrões de conduta por meio da boa-fé (objetiva) é verificada no perfilamento do ofício de cavaleiro, que sempre deveria estar em consonância com valores caros como a honra, a lealdade e a justiça.

5 A BOA-FÉ E AS AVENTURAS DE D. QUIXOTE DE LA MANCHA

A narrativa de D. Quixote transporta o leitor para um mundo encantador, em que aventuras são partilhadas, a amizade é vivenciada e os valores sociais são questionados a todo o momento. O Cavaleiro da Triste Figura nos instiga e nos faz questionar a realidade do mundo: os limites entre o que caracteriza a loucura, o sonho e o idealismo. Seria D. Quixote um louco ou apenas um homem que acredita nos seus sonhos e busca concretizar seus ideais? Talvez fosse apenas um homem fora de seu tempo e que tinha sua conduta baseada em valores e credos não mais vigentes entre os que com ele conviveram.

Como visto, o texto de Cervantes é marcado por uma sátira aos romances de cavalaria. Talvez, por isso, a boa-fé surgida no mundo medieval parece aqui não ser seguida na prática. Os juramentos de honra e a palavra empenhada são ridicularizados quando contrastados com as atitudes dos personagens envolvidos em cada uma das aventuras do cavaleiro andante. D. Quixote, no entanto, é inabalável em sua crença no outro e nos valores emanados do agir em consonância com a boa-fé. O seu comportamento ser visto como loucura demonstra que o mundo não está adstrito a padrões de conduta pautados na confiança, mas, contrariamente, as pessoas agem em consonância com seus próprios interesses.

Uma das primeiras aventuras vividas por D. Quixote deu-se logo em seguida ao momento em que foi armado cavaleiro na estalagem em que se hospedara. Ao se deparar com um menino, de uns quinze anos, amarrado a uma árvore e sendo açoitado pelo seu amo, o Cavaleiro da Triste Figura indigna-se com a situação e tenta fazer justiça. O criado, então, é solto e o homem concorda em pagar a quantia de setenta e três reais ao ofendido, em razão dos serviços prestados. No entanto, o senhor acrescenta que não tinha dinheiro ali e que iria até a sua casa com o criado para pagá-lo a quantia devida. Andrés, o ofendido, se apreende com grande receio do cumprimento da palavra dada pelo senhor, dizendo que ele o esfolaria assim que se afastassem dali. D. Quixote o acalma, dizendo: *“Basta o meu mandato para que acate; e jurando-me ele pela lei da cavalaria que recebeu, deixá-lo-ei seguir em liberdade e garantirei a paga”* (CERVANTES, 2010, P. 95).

Nesse ponto, é possível perceber a força que detinha a palavra dada no contexto da cavalaria andante. Não cumprir com um juramento era o mesmo que macular a honra de quem o proferiu. Bastava o dizer, para que se tivesse certeza do cumprimento do avençado, em razão da confiança incutida na contraparte.

A força dos juramentos de honra aparece, ainda, em outros momentos da narrativa, como no episódio da batalha travada entre D. Quixote e o biscainho. Após vencer a luta e atendendo ao pedido das senhoras que estavam no coche, o cavaleiro andante poupa a vida de seu adversário, com uma única condição: que o cavaleiro se deslocasse até El Toboso e se apresentasse à Dona Dulcineia. Sem ter qualquer opção, o biscainho, por meio da voz das senhoras, acata a ordem de D. Quixote, prometendo fazer o solicitado:

Sem reparar a temerosa e desconsolada senhora no que D. Quixote pedia nem perguntar quem era Dulcineia, prometeram-lhe que o escudeiro faria tudo aquilo que da sua parte lhe fosse mandado.

– Então, em fé dessa palavra, não lhe farei mais mal algum, posto que bem mo merecesse (CERVANTES, 2010, p. 147).

É interessante notar que em ambos os episódios, a palavra empenhada não é cumprida pelos que a pronunciaram, já demonstrando que, naquele contexto, há uma perda da importância da oralidade em detrimento das tratativas dadas por escrito. Na passagem envolvendo o menino que estava sendo açoitado, é revelado que, após o afastamento de D. Quixote, o amo nada paga ao criado e que, por outro lado, continua com sua tortura, esfolando-o quase até a morte. E na narrativa que envolve a batalha com o biscainho, denota-se que o juramento não será cumprido, tendo em vista que as personagens sequer perguntam por quem era Dulcineia Del Toboso.

A força dos pactos é também verificada na submissão de D. Quixote à sua própria palavra empenhada. No início do segundo livro, D. Quixote sai novamente em busca de aventuras e, para tanto, convida Sancho Pança a acompanhá-lo. O escudeiro aceita, mas impõe algumas cláusulas, entre as quais a de poder falar o quanto quiser. Mais à frente, em um momento em que Sancho dispara em sua falação, D. Quixote intenta fazê-lo parar de falar. O escudeiro, no entanto, o relembra do pacto feito e exige que o mesmo seja cumprido:

- Se vossa mercê tivesse boa memória – replicou Sancho –, agora se lembraria das cláusulas do acordo que fizemos antes de sairmos de casa desta última vez. Uma delas foi que me havia de deixar falar quanto eu quisesse, desde que não fosse nada contra o próximo nem contra a autoridade de vossa mercê, e até agora acho que não contravim a tal cláusula (CERVANTES, 2010, p. 240).

Cumprir o pactuado se faz necessário, até mesmo, para a preservação da honra de cavaleiro andante. E, sabendo disso, Sancho Pança cobra que seu amo cumpra com a palavra dada em momento anterior.

Em outros momentos da obra é possível identificar, inclusive, a utilização da expressão *boa-fé*. Quando empregada na narrativa de Cervantes traz consigo a ideia de ignorância da lesão a outrem, aproximando-se da aceção subjetiva que hoje se tem da boa-fé. Um exemplo de sua aplicação dá-se nas peripécias vivenciadas na Serra Morena. Quando D. Quixote e Sancho enveredam-se pelas montanhas da Serra, eles acabam por encontrar uma maleta presa ao chão. Ao abrirem-na encontram quatro camisas de fina Holanda, um livrete de memórias ricamente decorado e, enrolado em um lenço, um bom montinho de escudos de ouro. Ao analisar o conteúdo, D. Quixote se dá conta de que se trata de bens pertencentes a algum jovem enamorado e resolve sair a sua procura, ao que Sancho Pança adverte:

Muito melhor seria não procurá-lo, porque se o acharmos e calhar de ser ele mesmo o dono do dinheiro, é claro que o terei de devolver; e assim, seria melhor, sem fazer esta inútil diligência, possuí-lo eu de boa-fé, até que por outra via menos curiosa e diligente aparecesse seu verdadeiro senhor, e talvez fosse já o tempo de o ter gastado, e então o rei me fazia franco (CERVANTES, 2010, p. 308).

A expressão *fazer franco*, neste contexto, tem o sentido de ser perdoado. A utilização da boa-fé dá-se, sem dúvidas, em consonância com a aceção subjetiva. Se encontrassem o verdadeiro dono da maleta, a quantia deveria ser devolvida. Se não o procurassem, não saberiam quem era o proprietário dos escudos, e por consequência, estariam legitimados a gastar a quantia. Trata-se de uma utilização pautada na ideia de ignorância de lesão a outrem. Age-se de boa-fé se não se tem consciência de estar prejudicando o direito de uma outra pessoa.

O pacto entre cavaleiros, jurando cumprir a vontade alheia em decorrência de um duelo, também está presente na narrativa. A força da vontade expressa oralmente é novamente identificada no episódio em que o Cavaleiro do Bosque, também chamado de Cavaleiro dos Espelhos (que, na verdade, se tratava de Sansón Carrasco), desafia D. Quixote, em razão de o Cavaleiro da Triste Figura ter duvidado das histórias por ele narradas. Assim é feito o desafio: “*E há de ser condição de nossa batalha que o vencido se renda à vontade do vencedor, para que este faça dele tudo quanto quiser, contanto que seja coisa de decente cavaleiro*” (CERVANTES, 2010, p. 176). Constata-se, na verdade, o empenho da *cavaleiresca palavra* (CERVANTES, 2010, p. 187), devendo ser, em nome da honra, leal ao que tiver sido combinado. São esses valores da honra e da lealdade – que, em última instância, traduzem o princípio da boa-fé – os elementos essenciais do ofício de cavaleiro.

Ademais, os traços distintivos e os elementos da Ordem da Cavalaria são, por vezes, mencionados no curso da narrativa. Em um determinado ponto do livro, D. Quixote discorre sobre a ciência da cavalaria dizendo que é *aquela que encerra em si todas ou as mais ciências*

do mundo (CERVANTES, 2010, p. 218). Ao descrever o ideal de cavaleiro, assim afirma o Cavaleiro da Triste Figura:

(...) há de ser casto nos pensamentos, honesto nas palavras, liberal nas obras, valente nos feitos, sofrido nos trabalhos, caridoso com os desvalidos e, finalmente, mantenedor da verdade, ainda que lhe custe a vida o defendê-la. De todas essas grandes e mínimas partes se compõe um bom cavaleiro andante (CERVANTES, 2010, p. 219).

Por fim, a expressão *boa-fé* também é usada como sinônimo de *a bem da verdade* ou *sendo sincero*. Sancho Pança a utiliza em alguns momentos, como em um ponto em que fala da morte: “À *boa-fé*, senhor, que não se pode fiar na descarnada, digo, na morte, a qual tão bem come cordeiro como carneiro, e já ouvi nosso padre dizer que com o mesmo pé ela pisa as altas torres dos reis como as humildes choças dos pobres.” (CERVANTES, 2010, p. 247) Ou quando ao ver a formosa Quiteria em trajes de noiva, declara: “À *boa-fé* que não vem vestida de lavradora, mas de garrida palaciana. Pardeus que, segundo vejo, as patenas que havia de trazer ao peito são ricos corais, e a palmilha verde de Cuenca é veludo de trinta pelos!” (CERVANTES, 2010, p. 250). São situações em que a expressão *boa-fé* não se afasta muito de sua atual concepção. A verdade e a honestidades são padrões de conduta ligados à *boa-fé* objetiva e, desse modo, a utilização da expressão, mesmo sendo de maneira casual, denota valores que podem ser exigidos da contraparte em relações jurídicas de qualquer natureza.

Assim, D. Quixote traz consigo os valores da Ordem de Cavalaria, muitos deles delineados no texto doutrinário de Llull. Como não poderia deixar de ser, o Cavaleiro da Triste Figura age na crença de estar fazendo o correto (*boa-fé* subjetiva) e está impregnado de valores que nele impõem um padrão de conduta ético (*boa-fé* objetiva).

6 SÍNTESES CONCLUSIVAS

Para a compreensão dos atuais institutos jurídicos se faz necessário regressar ao passado para bem refletir e possibilitar a sua adequada aplicação. A *boa-fé* tem suas raízes em tempos longínquos, remetendo-se ao culto da Deusa Fides, entidade responsável pelo adequado cumprimento da palavra dada. O seu desenvolvimento é marcado por questões ligadas à ética cristã e à ponderação de adequados usos e comportamentos. Hoje, a *boa-fé* é pensada como uma matriz principiológica, a inserir na ordem jurídica determinados padrões de conduta a serem seguidos.

A Ordem da Cavalaria parece ter estado assentada em valores semelhantes. Os juramentos de honra do período medieval, tão comuns no corpo daquela instituição, trouxeram o gérmen do que hoje se compreende por princípio da boa-fé objetiva. É claro que os perfis de seu enquadramento são, hoje, bastante diferentes, principalmente, se for tomado em conta a sua positivação em nosso ordenamento. Mas, tomados em sua essência, valores cavaleirescos e valores emanados da boa-fé não revelam acentuados traços distintivos.

A contraposição da obra de Miguel de Cervantes com a boa-fé concretiza apenas a tentativa de questionar um pequeno pedaço do mundo jurídico pelas narrativas da literatura. Nesse ponto, é possível depreender do comportamento de D. Quixote a emanção de valores também assentados na boa-fé, em decorrência de seu âmagô de cavaleiro. O fato de ser, por vezes, ridicularizado do decorrer do romance leva à reflexão acerca do agir das partes, no tempo da narrativa, e do nosso agir, no mundo contemporâneo. A boa-fé, seja em qualquer das suas acepções, parece estar deslocada dos comportamentos que devem ter lugar nas tratativas humanas.

Resta, assim, acreditar que D. Quixote não morreu ao final da narrativa; quem morreu foi o fidalgo Alonso Quijano, como afirmado por José Saramago. Espera-se que os seus sonhos e os seus ideais, até hoje, permaneçam vivos em todos os quem têm a oportunidade de ler a célebre obra de Miguel de Cervantes. Os valores característicos do ofício da cavalaria, em sua possível interseção com os padrões de conduta impostos pela boa-fé, devem ser buscados por todos e assimilados pelo direito. Ainda segundo Saramago, “Dom Quixote é o outro que desejamos ser e por isso nós o queremos tanto”. Desejemos, também, que nosso direito esteja permeado das aspirações e dos valores do cavaleiro andante.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A boa-fé na formação dos contratos. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 87, 1992.

BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile: il contratto**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2000.

CAENEGEM, R. C. van . **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CERVANTES, Miguel. **D. Quixote**. Vol. I. Trad. Sérgio Molina. São Paulo: Editora 34, 2010.

CERVANTES, Miguel. **D. Quixote**. Vol. II. Trad. Sérgio Molina. São Paulo: Editora 34, 2010.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português**. Vol. I – Tomo I – 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COSTA, Ricardo da. Apresentação. In.: LLULL, Ramón. **O livro da ordem da cavalaria**. Trad. Ricardo da Costa. São Paulo: Editora Giordano, 2000. p. XXVIII.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. 7. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

JUSTO, António dos Santos. Direito Privado Romano – Direito das Obrigações – II. **Studia iuridica**, n. 76, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

LLULL, Ramón. **O livro da ordem da cavalaria**. Trad. Ricardo da Costa. São Paulo: Editora Giordano, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé como modelo. **Roma e America. Diritto Romano Comune: Rivista di diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina**, Roma, n. 13, 2002.

NEGREIROS, Tereza. **Teoria do Contrato**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

OSÓRIO, Jorge A.. Um gênero menosprezado: a narrativa de cavalaria do séc. XVI. **Revista Mátthesis**, Lisboa, v. 10, 2001.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Rev. e atual. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.